PROJETO DE LEI 28/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BICICLETÁRIO EM LOCAIS ABERTOS À FREQUENCIA DE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica estabelecida a criação de bicicletários em locais de grande afluxo de público, em todo Município de Corumbá/MS
Art. 2º - Fica instituída, no âmbito do município de Corumbá, a instalação do bicicletários, destinado ao incentivo do uso de bicicletas como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, mediante a promoção de meio de transporte não poluente.
Art. 3º - Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

a. Órgãos públicos municipais;
b. Praças e parques;
c. Supermercados;
d. Instituições de ensino público e privado;
e. Agências bancárias;
f. Igrejas e locais de cultos religiosos;
g. Hospitais, clínicas médicas e odontológicas;
h. Instalações desportivas; e
i. Equipamentos de natureza cultural (casas de cultura, museu, etc.)

Art. 4º - A instalação dos bicicletários tem como objetivo:
I – criar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;
II – melhorar a qualidade de vida no Município e as condições de saúde da população.
Parágrafo único – Os bicicletários serão destinados exclusivamente aos ciclistas, aos quais caberá ter seu próprio cadeado ao cabo/corrente para prender a bicicleta ao suporte para estacionamento.
Art. 5º - A segurança dos ciclistas e do pedestre deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.
Art. 6º - Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:
I – bicicletários - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

DOC: 1648466746

II – paraciclo – local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A bicicleta é o meio de transporte mais eficiente dentre os principais analisados (motocicletas, carros, trens e ônibus), porque além de ter uma emissão zero de qualquer gás do efeito estufa ou outro componente dos combustíveis fósseis, ainda ganha na velocidade no trânsito;
Promover a integração das bicicletas ao sistema de transporte público coletivo;
Reduz o número de veículos no tráfego congestionado.
O bicicletário se faz necessário em vários pontos da cidade.

CORUMBA/MS, 28 de Março de 2022

Manoel Rodrigues
1° Vice-presidente(a)